



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília/DF, 31 de maio de 2023.

Ofício n.º /2023

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8
de janeiro de 2023

Senhor Presidente,

RECEBIDO EM: 31/05/23
NOME: WILTON LOPES
MATRÍCULA: 123132
PRA: 15h22


Cumprimentando-o cordialmente, venho submeter à
apreciação de Vossa Excelência o que se segue:

No âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, enquanto os “convites” são destinados àqueles que possam colaborar com os trabalhos da comissão por meio de informações que subsidiem a elaboração legislativa¹, as “convocações” destinam-se àqueles que têm o dever de comparecer, decorrendo da ação propriamente investigatória da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Como Vossa Excelência poderá observar, no exercício legítimo das atribuições que o § 3.º do art. 58 da Constituição Federal confere aos parlamentares membros de Comissões Parlamentares de Inquérito, as Deputadas Federais Duda Salabert e Erika Hilton, por meio dos Requerimentos n.º 252 e 366, de 2023, propuseram a convocação do Senhor Ibaneis Rocha, Governador do Distrito Federal.

Independentemente do fato de o governador ter sido, conforme alegado pelas parlamentares, afastado do cargo, em decorrência das investigações levadas a efeito no âmbito do Supremo

¹ Observando que uma das funções das Comissões Parlamentares de Inquérito é a realização de pesquisa legislativa, com a finalidade de levantar dados para a produção legislativa ligadas ao fato determinado que deu ensejo à sua instalação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tribunal Federal, por supostas omissões no contexto dos atos de 8 de janeiro, considero que a sua convocação encontra óbice intransponível em nosso ordenamento jurídico, consubstanciado na violação à autonomia atribuída pelo art. 18 da Constituição de 1988 aos entes federados, como corolário do princípio federativo.

O vocábulo *autonomia*, em seu sentido técnico-político, expressa a ideia da atribuição, aos diversos entes integrantes da federação, das capacidades de se auto-organizar (criar seu diploma constitutivo), de se autogovernar (organizar seu governo e eleger seus dirigentes) e, no ponto de maior relevo para a presente manifestação, de se **autoadministrar**, isto é, ter **seu próprio aparelho administrativo, com organização e serviços próprios, inconfundíveis com o de outros entes**.

Ao manifestar-se sobre o tema, Rosah Russomano, em sua obra *O Poder Legislativo na República*, posiciona-se na mesma linha:

"(...) Parece-nos que a autonomia estatal, pedra angular do regime federativo, não pode sofrer lesões ou infringência, salvo nos casos expressos da Intervenção, que o texto arrola cuidadosamente. E parece-nos, assim, que, embora sob forma oblíqua, as atividades das Comissões de Inquérito, estendendo-se sobre matérias incluídas na competência dos Estados-Membros, viriam a tornar, em muitas ocasiões, simplesmente hipotética a autonomia que se procurou assegurar." (destacou-se)

De forma ainda mais direta se posiciona Alexandre de Moraes, em seu artigo "Limitações constitucionais às comissões parlamentares de inquérito", que, com base em lições dos constitucionalistas portugueses Gomes Canotilho e Vital Moreira, deixa assentado que

"(...) as Comissões Parlamentares de Inquérito, sejam da Câmara dos Deputados, sejam do Senado Federal ou do próprio Congresso Nacional, devem absoluto respeito ao princípio federativo, e, consequentemente, à autonomia dos Estados-membros, Distrito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal e Municípios, cujas gestões da coisa pública devem ser fiscalizadas pelos respectivos legislativos.” (destacou-se)

Muito embora Portugal seja um Estado Unitário, possui regiões autônomas (art. 6.º da Constituição de 1976). Em relação a tais regiões, Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram, na linha do acima exposto, pouco compatível com a “lógica constitucional” a “possibilidade de inquéritos da AR [Assembleia da República] aos órgãos das regiões autônomas ou do poder local” (*Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ª ed. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 719). Registre-se que em Portugal, como no Brasil, as CPI's (por lá órgãos da Assembleia da República) gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 178.º, 5, da Constituição de 1976).

Em reforço a esse entendimento, porque orientado no mesmo sentido, encontra-se o escólio de Edson Brozoza, um estudioso do tema, que em seu “CPI. Comissão Parlamentar de Inquérito Descomplicada”, acentua que

“(...) Diante da forma federativa de Estado adotada pela Constituição, os Estados-membros gozam de autonomia em relação à União Federal, razão pela qual não se pode obrigar os agentes dos Estados a comparecer aos recintos das Comissões de Inquérito instaladas no âmbito federal, ‘sob pena de selar uma modalidade espúria de intervenção federal, que só se legitima, nas hipóteses expressas na Constituição’. Conforme adverte a doutrina, do contrário fosse, ‘haveria uma espécie de *intervenção oblíqua*, gerada pelo próprio Congresso, pois ele mesmo seria o estopim do desrespeito à garantia do ‘livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da federação’ (art. 34, IV).

Noutras palavras, o inquérito parlamentar transformar-se-ia em instrumento de intervenção federal, algo inadmitido pela Carta Maior, que outorga essa prerrogativa à União e aos Estados (art. 35). É que, como dissemos acima, é inadmissível ato intervencional via CPI.”
(destacou-se)

Escorado nesse fundamento, o Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mandado de Segurança n.º 31.689, afastou a “(...) possibilidade de comissão parlamentar de inquérito, atuando com os poderes inerentes aos órgãos do Judiciário, vir a convocar, quer como testemunha, quer como investigado, Governador”, na medida em que “(...) os estados, formando a união indissolúvel referida no art. 1.º da Constituição Federal, gozam de autonomia e esta apenas é flexibilizada mediante preceito da própria Carta de 1988 [que prevê a intervenção federal]”.

Seguindo em linha semelhante, a Ministra Rosa Weber, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 848/DF, concedeu medida cautelar assim ementada:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CPI DA PANDEMIA. CONVOCAÇÃO DE GOVERNADORES DE ESTADO PARA DEPOR NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AFRONTA À AUTONOMIA FEDERATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.

1. O poder investigatório exercido pelas Comissões Parlamentares de Inquérito configura atribuição de natureza ancilar, destinada a auxiliar o Poder Legislativo no desempenho de suas funções de legislar e exercer o controle externo da Administração Pública, sujeito, ipso facto, às restrições e limites que conformam o princípio da separação dos poderes e o sistema de checks and balances.

2. O Chefe do Poder Executivo da União é titular de prerrogativas institucionais asseguratórias de sua autonomia e independência perante os demais Poderes. Além da imunidade formal (CF, art. 86, § 3º) e da irresponsabilidade penal temporária (CF, art. 86, § 4º), a Constituição Federal isenta-o da obrigatoriedade de depor ou prestar esclarecimentos perante as Casas Legislativas da União e suas comissões, como emerge da dicção dos arts. 50, caput e § 2º, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal, **aplicáveis, por extensão, aos Governadores de Estado.**

3. O modelo federativo impõe a observância da ética da solidariedade e do dever de fidelidade com o pacto federativo. O espírito do federalismo orienta a atuação coordenada das pessoas estatais no sentido de fortalecer a autonomia de cada ente político e priorizar os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interesses comuns a todos. Conflitos federativos hão de ser solucionados tendo como norte a colaboração recíproca para a superação de impasses, o primado da confiança e da lealdade entre as unidades federadas e a preferência às soluções consensuais e amistosas em respeito aos postulados da **subsidiariedade** e da **não intervenção**.

4. A competência para julgar as contas de gestores de verbas federais repassadas pela União cabe, a teor da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II), **e não ao Congresso Nacional**. As investigações parlamentares devem visar à apuração de fatos vinculados ao exercício das competências do respectivo órgão legislativo. A fiscalização de verbas federais sujeitas ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade desempenhado, **com exclusividade**, pelo Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II) **traduz matéria estranha às atribuições parlamentares das CPI's**.

5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental **conhecida**. Pedido de medida liminar **deferido**, ad referendum do Plenário. ”

Na data de 28 de junho de 2021, o Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu o pedido de medida cautelar, suspendendo as convocações dos Governadores de Estado realizadas no âmbito da denominada “CPI da Pandemia”.

Como a Relatora da matéria assentou a possibilidade de que aludida Comissão Parlamentar de Inquérito pudesse convidar essas mesmas autoridades estatais para comparecerem, voluntariamente, à reunião agendada de comum acordo, os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Roberto Barroso e Nunes Marques acompanharam a Relatora com ressalvas².

Registro que a aceitação da apresentação de convites para o comparecimento de autoridades que não podem ser legitimamente convocadas por Comissão Parlamentar de Inquérito pode configurar, do ponto de vista técnico e *em tese*, uma burla à autonomia conferida aos entes federados, por força do princípio federativo, cláusula pétrea de

² Conforme registrado no andamento processual disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6189091>.



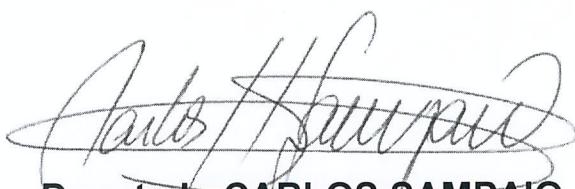
CÂMARA DOS DEPUTADOS

nossa Constituição Federal. Mas o certo é que, de forma direta, tais convites não afrontariam o referido princípio da autonomia dos Estados.

De qualquer forma, com base em todo o exposto e diante da inviabilidade jurídica de Comissão Parlamentar de Inquérito imiscuir-se em assuntos relacionados à gestão de outros entes da federação, dotados que são de autoadministração, requeiro que Vossa Excelência indefira o Requerimento n.º 252, de 2023, apresentado pela Deputada Federal Duda Salabert, e, pelas mesmas razões, quaisquer outras convocações ou convites feitos a governadores de Estado que eventualmente venham a ser apresentados.

Renovando os protestos de estima e consideração,
subscrecio-me.

Atenciosamente,



Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP